PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Habeas Corpus n. 8037765-19.2021.8.05.0000 Comarca: Criminal 2º Turma Salvador Impetrante: Igor Silva Félix (OAB-BA 26.662) Defesa técnica: Igor Silva Félix (OAB-BA 26.662) Paciente: Anderson dos Santos Caldas Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos a crimes praticados por organização criminosa da Comarca de Salvador Relator: Des. Moacyr Pitta Lima Filho HABEAS CORPUS — EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA — CONSTATAÇÃO — INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA HÁ MAIS DE 08 MESES FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ — PRECEDENTES — ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. 01 - Trata-se de Ordem de Habeas Corpus cujo fundamento, dentro outros, é o excesso de prazo para a formação da culpa no feito que tramita contra o Paciente na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. 02 - Consta das Informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora (ID 22486244) que "O processo se iniciou com a prisão em flagrante de Rafael Barbosa dos Santos, Anderson dos Santos Caldas [Paciente] e Caíque Nei Rosário dos Santos no dia 15/09/2018, por volta das 16hs, na Rua 22, Fazenda Coutos, nesta cidade do Salvador, na posse do veículo Ford Focus SE AT 2.0S, placa PJL 2339, com restrição de roubo (...) No dia 18/09/2018 o juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante desta comarca de Salvador homologou e converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do paciente e de outros quatro réus (fls. 90/92 dos autos nº 0303715-15.2018.8.05.0039)." 03 - Ainda segundo consta dos informes judiciais, a Denúncia foi recebida em 18/10/2018; "os acusados Nilda Fidelix dos Santos, Luziane Jesus dos Santos, Silas Takeo Reis Okudaira, Rafael Barbosa dos Santos, Anderson dos Santos Caldas [Paciente] e Caíque Nei Rosário apresentaram suas defesas preliminares às fls. 404/410, 411/417, 419/424, 427/435, 447/454 e 456/464; "foi realizada audiência no dia 05/11/2020, consoante termo de fls. 997/998, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação, os IPC's Edson Cláudio Pereira, Clóves Santana e Flávio Quirino, tendo sido designada nova assentada para o dia 25/11/2020, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas de defesa e interrogados os réus, pondo fim à instrução criminal"; o "Ministério Público apresentou suas alegações finais no dia 18/12/2020, às fls. 1041/1106, seguido do paciente Anderson Caldas e dos acusados Caique Nei, Rafael Barbosa, Nilda Felix, Luziane Jesus, Silas Takeo Reis Okudaria e Jocemar Lubarino dos Santos (fls. 1109/1142, 1150/1167, 1169/1192, 1194/1212 e 1213/1230, 1232/1242, 1250/1251, respectivamente), encontrando-se o processo apto para prolação da sentença." Informações integralmente transcritas no voto. informações em análise nos trazem que o processo se iniciou com o recebimento da Denúncia em 18/10/2018 e está "apto para prolação da Sentença" desde a apresentação das alegações finais do Paciente "Anderson Caldas e dos acusados Caique Nei, Rafael Barbosa, Nilda Felix, Luziane Jesus, Silas Takeo Reis Okudaria e Jocemar Lubarino dos Santos (fls. 1109/1142, 1150/1167, 1169/1192, 1194/1212 e 1213/1230, 1232/1242, 1250/1251, respectivamente)." 05 - Em consulta ao feito originário, observa-se que as derradeiras alegações finais foram apresentadas pelo acusado Jocemar Lubarino dos Santos às fls. 1250/1251, em 26/04/2021. 06 - Nota-se, portanto, que o feito originário, iniciado em 18/10/2018, já tramita há mais de 03 (três) anos e está apto a julgamento desde 26/04/2021. Deste modo, a inércia do Juízo a quo em prolatar a Sentença consubstancia indisfarçável excesso de prazo, pois já ultrapassado o lapso 07 - É certo que prevalece o entendimento cristalizado no enunciado de n. 52 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 08 - No entanto, também na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justica, é possível afirmar que a larga margem temporal para a prolação da sentença após o encerramento da instrução criminal viabiliza o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa. 09 - Para o Superior Tribunal de Justiça, "É sabido que, encerrada a fase instrutória, tem aplicação a Súmula 52 deste Tribunal Superior; tal entendimento, contudo, deve ser mitigado, visando atender aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que é direito do acusado ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade." ( HC 169327/CE). Precedentes. 10 - Também com este entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 87.913/PI, consignou que: "A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo. Todavia, aquela inteligência haverá de ser tomada com o temperamento jurídico necessário para atender aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente quando o caso evidencia flagrante ilegalidade decorrente do excesso de prazo não imputável ao acusado". 11 - Para a doutrina, "a aplicação irrestrita das súmulas 21 e 52 do STJ pode nos levar a uma conclusão absurda, qual seja, a de que, pronunciado o acusado, ou encerrada a instrução do processo, não mais haveria espaço para a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa. (...) em tais situações, haveria evidente afronta ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, se acaso não fosse possível o reconhecimento do excesso de prazo após a pronúncia ou o encerramento da instrução. Afinal, a garantia ali inserida é a da razoável duração do processo, sendo que o término da instrução (ou da primeira fase do procedimento bifásico do júri com a pronúncia) não põe fim ao processo. (...). De nada adianta a Constituição declarar o direito à razoável duração do processo se a ele não corresponder o dever estatal de julgar com presteza. Portanto, ainda que pronunciado o acusado ou encerrada a instrução criminal, é possível reconhecer—se o excesso de prazo quando houver uma dilação indevida que não possa ser atribuída a manobras manifestamente procrastinatórias da defesa." (Brasileiro, Renato. Manual da Jurisprudência Criminal. Ed. Juspodivm. 2021. p. 231/232). 12 - Por todo o exposto, é forçoso concluir que há excesso de prazo na conclusão da ação penal proposta contra o paciente Anderson dos Santos Caldas. 13 – É também imperioso observar que emerge das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que os coacusados Caique Nei Rosário dos Santos (fls. 1150/1167), Rafael Barbosa dos Santos (fls. 1169/1192), Nilda Felix dos Santos (1194/1212), Luziane Jesus dos Santos (1213/1230), Silas Takeo Reis Okudaria (1232/1242) e Jocemar Lubarino dos Santos (fls. 1250/1251) também apresentaram alegações finais e aguardam o julgamento, motivo pelo qual, por estarem em situação processual semelhante à do Paciente Anderson dos Santos Caldas, devem ser beneficiados pelo reconhecimento do excesso de prazo caracterizado no feito originário. 14 - Registra-se que não é viável a extensão deste benefício aos coacusados Jonas Roma Batista e Ualace Reis do Nascimento, uma vez que as informações prestadas pelo Juízo a quo demonstram situações processuais distintas. Segundo consta dos informes "(...) em decisão de fls. 641/642, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em face do acusado Jonas Roma Batista, nos termos do art. 366 do CPP, e decretada sua prisão preventiva. (...) No dia 23/04/2020, em decisão de fl. 783, foi suspenso o processo e o curso do

prazo prescricional em face do acusado Ualace Reis do Nascimento, bem como decretada a sua prisão preventiva, para asseguramento da aplicação da lei 15 - Parecer da Douta Procuradoria de Justica pelo "pelo conhecimento em parte e, na extensão, pela denegação da ordem de Habeas Corpus, com recomendação para breve prolação da sentença." CONCEDIDA, COM EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. Vistos, relatados e **ACÓRDÃO** discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8037765-19.2021.8.05.0000, da Comarca de Salvador, impetrado por Igor Silva Félix (OAB-BA 26.662) em benefício de Anderson dos Santos Caldas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conceder a Ordem e estender o benefício a outros coacusados, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA CONCESSÃO DA ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Habeas Corpus n. 8037765-19.2021.8.05.0000 Comarca: Salvador Impetrante: Igor Silva Félix (OAB-BA 26.662) Defesa técnica: Igor Silva Félix (OAB-BA 26.662) Paciente: Anderson dos Santos Caldas Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos a crimes praticados por organização criminosa da Comarca de Salvador Relator: Des. Moacyr Pitta Lima Filho RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada por Igor Silva Félix (OAB-BA 26.662), com pedido de provimento liminar, em benefício de Anderson dos Santos Caldas. Aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos a crimes praticados por organização criminosa da Comarca de Salvador. Como fundamento do writ, sustenta o Impetrante que o Paciente, preso em 15/09/2018, acusado de praticar os crimes previstos nos artigos 311 e 180 do Código Penal, nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, no art. 14 da Lei 10.826/2003 e no art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, uma vez que permanece custodiado preventivamente por força de Decisão que não apresenta plausível fundamentação quanto ao atendimento dos requisitos indispensáveis à imposição da cautelar extrema. Alega, ainda, o excesso de prazo para a revisão da necessidade de manutenção da custódia cautelar e, também, para a formação da culpa. Ao final do articulado, o Impetrante pleiteia a concessão da Ordem, com o consequente relaxamento da prisão do paciente. Requer, ainda, a sua "intimação prévia para a sessão de julgamento", para que possa sustentar oralmente as razões da impetração. Os autos foram distribuídos por prevenção ao Habeas Corpus de n. 8021157-48.2018.8.05.0000 (ID 21049495). O pedido de provimento liminar da Ordem foi indeferido (ID 21086358). A Autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 22486244). A Douta Procuradoria de Justiça ofertou Parecer pelo "pelo conhecimento em parte e, na extensão, pela denegação da ordem de Habeas Corpus, com recomendação para breve prolação da sentença." (ID 22893605). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (ULB) Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n. 8037765-19.2021.8.05.0000 Comarca: Salvador Impetrante: Igor Silva Félix (OAB-BA 26.662) Defesa técnica: Igor Silva Félix (OAB-BA 26.662) Paciente: Anderson dos Santos Caldas Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos a crimes praticados por organização criminosa da Comarca de Salvador Relator: Des. Moacyr Pitta Lima Filho VOTO Trata-se de Ordem de Habeas Corpus cujo fundamento, dentro outros, é o excesso de

prazo para a formação da culpa no feito que tramita contra o Paciente na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Consta das Informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora (ID 22486244) que "O processo se iniciou com a prisão em flagrante de Rafael Barbosa dos Santos, Anderson dos Santos Caldas [Paciente] e Caíque Nei Rosário dos Santos no dia 15/09/2018, por volta das 16hs, na Rua 22, Fazenda Coutos, nesta cidade do Salvador, na posse do veículo Ford Focus SE AT 2.0S, placa PJL 2339, com restrição de roubo (...) No dia 18/09/2018 o juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante desta comarca de Salvador homologou e converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do paciente e de outros quatro réus (fls. 90/92 dos autos nº 0303715-15.2018.8.05.0039)." Ainda segundo consta dos informes judiciais, a Denúncia foi recebida em 18/10/2018; "os acusados Nilda Fidelix dos Santos, Luziane Jesus dos Santos, Silas Takeo Reis Okudaira, Rafael Barbosa dos Santos, Anderson dos Santos Caldas [Paciente] e Caíque Nei Rosário apresentaram suas defesas preliminares às fls. 404/410, 411/417, 419/424, 427/435, 447/454 e 456/464; "foi realizada audiência no dia 05/11/2020, consoante termo de fls. 997/998, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação, os IPC's Edson Cláudio Pereira, Clóves Santana e Flávio Quirino, tendo sido designada nova assentada para o dia 25/11/2020, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas de defesa e interrogados os réus, pondo fim à instrução criminal"; o "Ministério Público apresentou suas alegações finais no dia 18/12/2020, às fls. 1041/1106, seguido do paciente Anderson Caldas e dos acusados Caique Nei, Rafael Barbosa, Nilda Felix, Luziane Jesus, Silas Takeo Reis Okudaria e Jocemar Lubarino dos Santos (fls. 1109/1142, 1150/1167, 1169/1192, 1194/1212 e 1213/1230, 1232/1242, 1250/1251, respectivamente), encontrando-se o processo apto para prolação da sentença." Verbo ad "Senhor Desembargador Relator, Em atenção à decisão proferida por Vossa Excelência no processo de Habeas Corpus nº 8037765-19.2021.8.05.0000, referente ao processo deste juízo de nº 0561905-04.2018.8.05.0001 (autos principais), tendo como paciente ANDERSON DOS SANTOS CALDAS, vimos à presença de Vossa Excelência prestar as seguintes informações: Trata o feito principal de ação penal autuada sob o nº 0561905-04.2018.8.05.0001, com denúncia ofertada em face de ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS, CAÍQUE NEI ROSARIO, JONAS ROMA BATISTA, UALACE REIS DO NASCIMENTO, RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS, NILDA FIDELIX DOS SANTOS e LUZIANE JESUS DOS SANTOS, dando os cinco primeiros como incursos nas sanções previstas nos arts. 311 e 180 do Código Penal, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, art. 14 da lei 10.826/2003, e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, imputando-se ainda ao primeiro denunciado a ira do § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, sendo que as acusadas NILDA FELIX e LUZIANE incursas nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/2013. Em requerimento de fl. 338, o parquet requereu a retificação dos nomes dos denunciados Anderson Barbosa dos Santos e Caíque Nei Rosário para Anderson dos Santos Caldas e Caíque Nei Rosário dos Santos, respectivamente, o que restou deferido na decisão de fls. 341/343. O processo se iniciou com a prisão em flagrante de Rafael Barbosa dos Santos, Anderson dos Santos Caldas e Caíque Nei Rosário dos Santos no dia 15/09/2018, por volta das 16hs, na Rua 22, Fazenda Coutos, nesta cidade do Salvador, na posse do veículo Ford Focus SE AT 2.0S, placa PJL 2339, com restrição de roubo (B.O. 10079/18, de 05/09/18). Segundo a prova indiciária, após a abordagem, os flagranteados Anderson e Caíque informaram aonde o grupo criminoso se reunia, tendo os policiais ido até o

local, oportunidade em que as pessoas que estavam no interior da residência efetuaram disparos de arma de fogo. No interior da residência foram encontrados uma L200 Triton 3.2 D, p.p. NZI 1120, subtraída em 27/08/2018; um Fiat Palio Attract 1.0, p.p. PKD 8519, roubado em 13/09/2018; um Chevrolet Onix, p.p. QNX 5697, subtraído em 08/09/2018; um Ford KA, p.p. PJM 0521, roubado em 08/09/2018; e um Hyundai HB20 S, p.p. PJQ 1356, roubado em 17/09/2018, sendo localizados ainda em poder dos acusados 04 (quatro) jogos de placas veiculares, 06 (seis) chaves de veículos, um carregador de pistola contendo 13 (treze) projéteis intactos, a quantidade aproximada de 481,06g de cocaína, 245,76g de maconha, além de uma balança de precisão e um caderno com anotações. No dia 18/09/2018 o juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante desta comarca de Salvador homologou e converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do paciente e de outros quatro réus (fls. 90/92 dos autos nº 0303715-15.2018.8.05.0039). Por sorteio, o APF foi distribuído para 3º Vara de Tóxicos de Salvador, que, em 02/10/2018, entendendo se tratar de caso de caso de organização criminosa, determinou a redistribuição dos autos para esta especializada (fl. 247). Ofertada a denúncia, foi recebida por este juízo em 18/10/2018, conforme fls. 229/230 dos presentes fólios, sendo determinada a citação dos acusados para apresentação de suas defesas prévias. Posteriormente, às fls. 239/243, houve o aditamento à denúncia para incluir no pólo passivo os acusados SILAS TAKEO REIS OKUDAIRA E JOCEMAR LUBARINO DOS SANTOS, dando-os como incursos nas sanções previstas nos arts. 311 do Código Penal e  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/2013, sendo que na fl. 338, repita-se o MP requereu a retificação da qualificação dos acusados Anderson e Caíque, informando que os nomes corretos seriam: Anderson dos Santos Caldas e Caíque Nei Rosário dos Santos, tendo os requerimentos ministeriais sido recebidos por este juízo, conforme decisão de fls. 341/343, em 28/11/2018. Depois, em decisão de fls. 641/642, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em face do acusado Jonas Roma Batista, nos termos do art. 366 do CPP, e decretada sua prisão preventiva. No dia 15/08/2019 foi determinada a citação por edital do acusado Jocemar Lubarino dos Santos, que não foi localizado no endereço indicado nos autos (fl. 692), tendo sido publicado o edital no DJE do dia 02/09/2019 (fl. 698). Os acusados Nilda Fidelix dos Santos, Luziane Jesus dos Santos, Silas Takeo Reis Okudaira, Rafael Barbosa dos Santos, Anderson dos Santos Caldas e Caíque Nei Rosário apresentaram suas defesas preliminares às fls. 404/410, 411/417, 419/424, 427/435, 447/454 e 456/464. Em 22/10/2019 (fl. 701), foi determinada a citação por edital do acusado Ualace Reis do Nascimento, uma vez que a certidão de fl. 699, datada de 09/09/2019, informava que o mesmo não mais residia no endereço informado nos autos. Na mesma oportunidade, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em face do acusado Jocemar Lubarino dos Santos, bem como decretada a sua prisão preventiva, para asseguramento da aplicação da lei penal, além de determinada a intimação dos réus Caique Nei e Nilda Felix para constituírem novos patronos, devido à renúncia de seus advogados constituídos, o que também ocorreu com relação à ré Luziane, sendo que a mesma já conta com novo advogado, conforme petição e documento de fls. 657 e 658. No dia 23/04/2020, em decisão de fl. 783, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em face do acusado Ualace Reis do Nascimento, bem como decretada a sua prisão preventiva, para asseguramento da aplicação da lei penal, além de determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca das preliminares aventadas pelas Defesas, tendo o parquet se manifestado às fls. 820/832. O acusado Jocemar

Lubarino dos Santos, após a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, apresentou sua defesa preliminar às fls. 800/809, tendo sido revogada a decisão de fl. 701 tão somente em relação às suspensões sobreditas, permanecendo íntegro o decreto preventivo imposto naquela oportunidade, conforme se observa da decisão de fls. 836/838. Na mesma decisão (fls. 836/838), datada de 04/06/2020, foram rejeitadas as preliminares de mérito aventadas pelas Defesas, encontrando-se a ação penal no aguardo de designação de audiência, o que somente não foi feito em razão do Decreto Judiciário nº 276 de 30/04/2020, do TJBA, e atos posteriores da Eg. Presidência, que determinaram a suspensão das audiências que não pudessem ser realizadas por meio virtual. Com a regulamentação das audiências por meio virtual, retomando a instrução, foi realizada audiência no dia 05/11/2020, consoante termo de fls. 997/998, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação, os IPC's Edson Cláudio Pereira, Clóves Santana e Flávio Quirino, tendo sido designada nova assentada para o dia 25/11/2020, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas de defesa e interrogados os réus, pondo fim à instrução criminal. Nota-se que com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 dias, das decisões que decretam as prisões preventivas. este magistrado, nos dias 16/06/2020, 23/09/2020, 15/12/2020, 30/03/2021, 18/06/2021 e 30/09/2021, em decisões de fls. 871/872, 908/909, 1036/1037, 1148/1149, 1276/1277 e 1281/1282, respectivamente, manteve a prisão do paciente e dos demais denunciados que ainda encontravam-se com prisão preventiva decretada. No curso processual, verifica-se que Ministério Público apresentou suas alegações finais no dia 18/12/2020, às fls. 1041/1106, seguido do paciente Anderson Caldas e dos acusados Caique Nei, Rafael Barbosa, Nilda Felix, Luziane Jesus, Silas Takeo Reis Okudaria e Jocemar Lubarino dos Santos (fls. 1109/1142, 1150/1167, 1169/1192, 1194/1212 e 1213/1230, 1232/1242, 1250/1251, respectivamente), encontrando-se o processo apto para prolação da sentença. Certo de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros que se tornarem necessários, ao tempo em que renovo protestos de elevada consideração e apreço." Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 22486244). Grifos aditados. As informações em análise nos trazem que o processo se iniciou com o recebimento da Denúncia em 18/10/2018 e está "apto para prolação da Sentença" desde a apresentação das alegações finais do Paciente "Anderson Caldas e dos acusados Caique Nei, Rafael Barbosa, Nilda Felix, Luziane Jesus, Silas Takeo Reis Okudaria e Jocemar Lubarino dos Santos (fls. 1109/1142, 1150/1167, 1169/1192, 1194/1212 e 1213/1230, 1232/1242, 1250/1251, respectivamente)." Em consulta ao feito originário, observa—se que as derradeiras alegações finais foram apresentadas pelo acusado Jocemar Lubarino dos Santos às fls. 1250/1251, em 26/04/2021. Nota-se, portanto, que o feito originário, iniciado em 18/10/2018, já tramita há mais de 03 (três) anos e está apto a julgamento desde 26/04/2021. Deste modo, a inércia do Juízo a quo em prolatar a Sentença consubstancia indisfarçável excesso de prazo, pois já ultrapassado o lapso de 08 meses. É certo que prevalece o entendimento cristalizado no enunciado de n. 52 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." No entanto, também na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível afirmar que a larga margem temporal para a prolação da sentença após o

encerramento da instrução criminal viabiliza o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa. Para o Superior Tribunal de Justiça, "É sabido que, encerrada a fase instrutória, tem aplicação a Súmula 52 deste Tribunal Superior; tal entendimento, contudo, deve ser mitigado, visando atender aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que é direito do acusado ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade." ( HC 169327/CE). Ementa abaixo transcrita: CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). RÉU PRESO EM FLAGRANTE EM 17/12/2009. INSTRUCÃO ENCERRADA NO ANO DE 2013. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO SEGUNDO FUNDAMENTO APRESENTADO NESTE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. É sabido que, encerrada a fase instrutória, tem aplicação a Súmula 52 deste Tribunal Superior; tal entendimento, contudo, deve ser mitigado, visando atender aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que é direito do acusado ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade. 2. No presente caso, as informações constantes nos autos dão conta de que se trata de uma ação penal com apenas um único réu, que foi preso em flagrante em 17/12/2009, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com denúncia recebida em 24/2/2010, interrogatório do réu colhido somente em 16/4/2013 — 3 anos e 4 meses após a da data da prisão -, alegações finais apresentadas pelo Parquet em 10/10/2013 e conclusos ao Juízo desde a data de 17/11/2016, sem que, até o presente momento (ano de 2017), fosse entregue a prestação jurisdicional. 3. Assim, resta evidenciado o reclamado constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo no julgamento do paciente. prejudicada a análise quanto ao outro fundamento — ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva -, em razão do reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo. 5. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, nos autos da Ação Penal n. 42-71.2010.8.06.0126/0, em trâmite perante a 2º Vara Criminal da comarca de Mombaça/CE, se por outro motivo não estiver custodiado. (STJ. HC 169327/CE. Relator (a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 27/06/2017). Grifos aditados. RECURSO ORDINÀRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. INÉRCIA DE 1 (UM) ANO NO POSTERIOR SEGUIMENTO DO FEITO. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA N. 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ainda que o entendimento jurisprudencial seja pacífico no sentido de ser possível, diante das peculiaridades do caso concreto, dilatar os prazos para a conclusão da instrução processual, a delonga deve observar os limites da razoabilidade, sob pena de constituir coação ilegal. 2. Não se mostra razoável que o paciente, preso em flagrante pelo roubo de um aparelho de telefonia celular, aguarde custodiado cautelarmente há quase 2 (dois) anos sem que tenha sido sentenciada a ação penal, estando o processo inerte por 1 (um) ano após requerimento ministerial na fase do art. 499, do CPP. 3. Havendo desídia do Estado-Juiz na condução do feito em fase posterior à formação da culpa, sem perspectiva de que o mesmo venha a ser julgado, impõe-se a flexibilização do enunciado da Súmula n. 52, deste Tribunal Superior. 4. Recurso provido. (STJ. RHC 22755/PI. Relator (a): Ministro JORGE MUSSI. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 07/10/2008). Grifos aditados. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ARTS. 171, C/C O ART. 14, II, 288, 297 E 304 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA DESDE 17/12/2009, AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, SEM PROLAÇÃO DE SENTENCA. LIMITES DA RAZOABILIDADE ULTRAPASSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Evidenciada situação de flagrante ilegalidade é de ser mitigada a aplicação da Súmula 52/STJ (precedentes). 3. Conquanto já encerrada a instrução criminal em 17/12/2009, deve ser reconhecido o injustificável excesso de prazo, visto que o processo está aguardando a realização de perícia requerida pela acusação e determinada pelo magistrado singular desde 18/5/2009, sem que tenha sido, até o presente momento (aproximadamente 4 anos depois), proferida a sentença. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para que o paciente aquarde em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 0000042.05.2009.8.17.1580, estendendo-se os efeitos aos corréus Hugo Gustavo Amorim Macedo e José Jorge Pessoa, salvo se, por outro motivo, estiverem presos, ratificada a liminar anteriormente concedida. (STJ. HC 145429/PE. Relator (a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Órgão Julgador: T6 SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 21/05/2013). Grifos aditados. com este entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 87.913/PI, consignou que: "A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo. Todavia, aquela inteligência haverá de ser tomada com o temperamento jurídico necessário para atender aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente quando o caso evidencia flagrante ilegalidade decorrente do excesso de prazo não imputável ao acusado". Para a doutrina, "a aplicação irrestrita das súmulas 21 e 52 do STJ pode nos levar a uma conclusão absurda, qual seja, a de que, pronunciado o acusado, ou encerrada a instrução do processo, não mais haveria espaço para a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa. (...) em tais situações, haveria evidente afronta ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, se acaso não fosse possível o reconhecimento do excesso de prazo após a pronúncia ou o encerramento da instrução. Afinal, a garantia ali inserida é a da razoável duração do processo, sendo que o término da instrução (ou da primeira fase do procedimento bifásico do júri com a pronúncia) não põe fim ao processo. (...). De nada adianta a Constituição declarar o direito à razoável duração do processo se a ele não corresponder o dever estatal de julgar com presteza. Portanto, ainda que pronunciado o acusado ou encerrada a instrução criminal, é possível reconhecer-se o excesso de prazo quando houver uma dilação indevida que não possa ser atribuída a manobras manifestamente procrastinatórias da defesa." (Brasileiro, Renato. Manual da Jurisprudência Criminal. Ed. Juspodivm. 2021. p. 231/232). Por todo o exposto, é forçoso concluir que há excesso de prazo na conclusão da ação penal proposta contra o paciente Anderson dos Santos Caldas. É também imperioso observar que emerge das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que os coacusados Caique Nei Rosário dos Santos

Filho Relator

Justiça.

(ULB)

(fls. 1150/1167), Rafael Barbosa dos Santos (fls. 1169/1192), Nilda Felix dos Santos (1194/1212), Luziane Jesus dos Santos (1213/1230), Silas Takeo Reis Okudaria (1232/1242) e Jocemar Lubarino dos Santos (fls. 1250/1251) também apresentaram alegações finais e aquardam o julgamento, motivo pelo qual, por estarem em situação processual semelhante à do Paciente Anderson dos Santos Caldas, devem ser beneficiados pelo reconhecimento do excesso de prazo caracterizado no feito originário. Registra-se que não é viável a extensão deste benefício aos coacusados Jonas Roma Batista e Ualace Reis do Nascimento, uma vez que as informações prestadas pelo Juízo a quo demonstram situações processuais distintas. Segundo consta dos informes "(...) em decisão de fls. 641/642, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em face do acusado Jonas Roma Batista, nos termos do art. 366 do CPP, e decretada sua prisão preventiva. (...) No dia 23/04/2020, em decisão de fl. 783, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em face do acusado Ualace Reis do Nascimento, bem como decretada a sua prisão preventiva, para asseguramento da aplicação da lei CONCLUSÃO Ante o exposto, apesar do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, voto pela concessão da Ordem em benefício do paciente Anderson dos Santos Caldas, por entender que há excesso de prazo na formação da culpa, com extensão do benefício aos coacusados Caique Nei Rosário dos Santos, Rafael Barbosa dos Santos, Nilda Felix dos Santos, Luziane Jesus dos Santos, Silas Takeo Reis Okudaria e Jocemar Lubarino dos Santos, com o conseguente relaxamento das suas prisões domiciliares e preventivas. Diante do excesso de prazo detectado, recomenda-se ao Juízo de origem as providências necessárias à conclusão do feito, com a consequente prolação da Sentença. É como voto. Salvador, sala de sessões, Des. Moacyr Pitta Lima Presidente.

Procurador (a) de